



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Recurso de Revista **0000123-04.2024.5.13.0023**

Relator: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/11/2024

Valor da causa: R\$ 206.211,11

Partes:

RECORRENTE: LUCIANO MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO: VITORIA SOUSA DE MELO

ADVOGADO: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES

ADVOGADO: JULIANE ALEIXO LIMA DA COSTA

ADVOGADO: LIVIA LAISE LUNA FERREIRA

ADVOGADO: ANNIE ISABELLE DA SILVEIRA NOGUEIRA

ADVOGADO: RONNY DANTAS DA COSTA

RECORRIDO: ALPARGATAS S.A.

ADVOGADO: MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-0000123-04.2024.5.13.0023

ACÓRDÃO

2ª Turma

GMDMA /LW

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA NÃO CONCEDIDO. CALOR EXCESSIVO. HORAS EXTRAS. TESE VINCULANTE DO TST NO TEMA 161 DA TABELA DE INCIDENTE DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. Constatada possível violação do 7º, XXII da Constituição Federal, é de se prover o agravo para adentrar no exame do agravo de instrumento. **Agravo provido.**

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA NÃO CONCEDIDO. CALOR EXCESSIVO. HORAS EXTRAS. TESE VINCULANTE DO TST NO TEMA 161 DA TABELA DE INCIDENTE DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. Demonstrada possível violação do 7º, XXII da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

III – RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA NÃO CONCEDIDO. CALOR EXCESSIVO. HORAS EXTRAS. TESE VINCULANTE DO TST NO TEMA 161 DA TABELA DE INCIDENTE DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. 1 – O reclamante foi admitido em 13.12.2006, tendo sido dispensado em 05.06.2023, portanto o contrato de trabalho teve início sob a vigência da portaria Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e encerrou sob a vigência da Portaria SEPRT Nº 1.359/2019. 2 - O Tribunal Regional consignou que o reclamante exercia suas atividades exposto a calor que ultrapassavam os limites constantes da NR-15. Apesar disso, indeferiu o pagamento das horas extras referentes ao intervalo para recuperação térmica. 3 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a não concessão dos intervalos previstos no Quadro 1 do Anexo 3 da NR-15 da Portaria n.º 3.214/1978 do MTE gera direito ao pagamento das horas extras correspondentes. Por sua vez, em se tratando de **contrato encerrado após a vigência da Portaria SEPRT n.º 1.359/78**, embora esta Segunda Turma tenha julgado em sentido contrário, a condenação deve ser limitada à sua vigência. Nesse sentido, a tese firmada pelo Tribunal Pleno no **Tema 161**



da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos do TST e que “A não concessão do intervalo para recuperação térmica ao empregado exposto a calor excessivo, antes de 09.12.2019, enseja o pagamento de horas extraordinárias pelo período correspondente”. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-0000123-04.2024.5.13.0023**, em que é RECORRENTE **LUCIANO MARTINS DOS SANTOS** e é RECORRIDA **ALPARGATAS S.A.**

Trata-se de agravo interposto à decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, na forma dos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST.

Inconformado, o agravante alega que seu recurso reunia condições de admissibilidade. Pugna pela reconsideração da decisão agravada.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO

1 – CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, **CONHEÇO** do agravo.

2 – MÉRITO

2.1 – INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA NÃO CONCEDIDO. CALOR EXCESSIVO. HORAS EXTRAS. TESE VINCULANTE DO TST NO TEMA 161 DA TABELA DE INCIDENTE DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS

O agravo de instrumento não foi provido. O reclamante alega que seu recurso reunia condições de admissibilidade. Nas razões do recurso de revista, o reclamante afirma que foi demonstrado que estava exposto a índice de calor superior ao permitido, com IBUTG médio de 29,94°C, portanto, acima do limite de tolerância, durante todo o pacto laboral, motivo pelo qual o deveria ter gozado de intervalos para recuperação térmica. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, e 7º, XXII da Constituição Federal, 8º, 71, § 4º e 253 da CLT, contrariedade à Súmula 438 do TST, bem como divergência jurisprudencial.

Pois bem.

O Tribunal Regional assim julgou a matéria: (grifos apostos)

2.1 HORAS EXTRAS DECORRENTES DO INTERVALO TÉRMICO

Em vasta fundamentação, insurge-se o reclamante contra o indeferimento do pleito de pagamento de horas extras pela não concessão do intervalo de recuperação térmica.

Pontua algumas considerações referentes às condições de trabalho, argumentando que o laudo pericial, acostado aos autos do Processo n.º 0000936- 65.2023.5.13.0023, comprova que o obreiro esteve exposto a índice de calor superior ao permitido, o que ensejou o pagamento do adicional de insalubridade.

Invoca o art. 253 da CLT, a OJ 173 da SBDI-I do TST, a Súmula 438 do TST, a NR-15, Anexo 3, Quadro 1, e a Portaria n.º 3.214/78, em abono à sua tese.

Sobre o tema, assim se pronunciou o juízo de primeiro grau (ID. baf408f - Fls. 645-649):

(...)

Saliente-se que a prestação de serviços do autor em ambiente insalubre, em relação ao agente físico calor, não comporta mais discussão, porquanto a respeito existe decisão condenatória contida no Processo n.º 0000936-65.2023.5.13.0023.

Ocorre que a temperatura verificada no momento da jornada do reclamante no período em que laborou no setor de prensas de vulcanização (29,94 °C - IBUTG), para o



limite de exposição estabelecido em 25,9°C, considerando uma taxa de metabolismo de 476W (ID. e1be224 - Fls.: 27-30), é considerada comum em ambientes externos na Região Nordeste, não havendo se falar em exposição a calor excessivo ou extremo no local de trabalho, a justificar a concessão de intervalo para recuperação térmica.

O contexto fático-probatório dos autos comprova que o reclamante, no curso do pacto laboral, estava submetido ao agente físico e deletério calor, porém com ausência de variação térmica extrema geradora de choque térmico que justifique fazer jus o obreiro à concessão de um intervalo para recuperação térmica.

Desse modo, resta inadequada a aplicação analógica do art. 253 da CLT em companhia com a Súmula n.º 438 do TST. Bem como, indevidas as supostas horas extras pleiteadas, por falta de amparo legal, diante da inexistência de variação térmica extrema na hipótese dos autos, inerente apenas ao labor dos empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, ou ao labor do empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio.

O autor requer o pagamento pela supressão do intervalo térmico e repercussões legais com base no Anexo 3 da NR-15 do MTE.

Como a norma regulamentadora, invocada pelo obreiro, tem como objetivo estabelecer critério para caracterizar as atividades ou operações insalubres decorrentes da exposição ocupacional ao calor em ambientes fechados ou ambientes com fonte artificial de calor (item 1.1), não há respaldo legal para a concessão de intervalo para recuperação térmica, em razão de exposição exclusiva a calor como na situação dos autos.

Acerca da questão debatida, utiliza-se, com a devida vênia, como razões de decidir, a fundamentação do RO-0000182-05.2022.5.13.0009, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Francisco de Assis Carvalho e Silva:

A NR-15, Anexo III, invocada pelo autor como fundamento de sua pretensão, não estabelece o direito do trabalhador às horas extras decorrentes de intervalo.

O regulamento apenas cuida de traçar os parâmetros para a averiguação da carga térmica do trabalho, considerando as tarefas principais do empregado, intercaladas com outras funções de menor esforço.

[...] Importante salientar que a jurisprudência do TST, quando trata de conferir ao empregado o direito a pausas em decorrência do calor, leva em consideração as particularidades de certos trabalhos que ocorrem sob temperaturas abrasivas, especialmente na lavoura, tal como ocorre com o cultivo e corte da cana-de-açúcar, o que justifica a concessão de descanso em intervalos de expressiva extensão. Este não é o caso do autor.

O artigo 253 da CLT tampouco dá suporte ao pedido inicial.

O preceito cuida de regulamentar as situações em que o empregado é submetido a variações térmicas de grande impacto, especialmente aquelas que ocorrem quando o trabalho exige o ingresso em câmaras frigoríficas. A movimentação de mercadorias entre o ambiente normal, sem a fonte de frio artificial, e a câmara em si gera desgaste e fadiga ao organismo humano, o que justifica a concessão do intervalo para descanso. Este, entretanto, não é o caso vivenciado pelo demandante, cujas atribuições não eram sujeitas a oscilações extremas de temperatura.

Não cabe, na espécie, a aplicação analógica da Súmula n.º 438 do TST, pois a natureza do trabalho realizado pelo demandante sujeita-se às regras comuns do direito laboral, sem que apresente necessidade do método de integração das normas jurídicas. O verbete surgiu em razão do vácuo existente nos casos em que trabalhadores exercem atividades contínuas sujeitas ao frio artificial, situação que não se equipara à do demandante."

[...]

Por ausência de previsão legal específica, improcede o pedido de horas decorrentes da supressão de intervalo para recuperação térmica, já que não houve movimentação entre ambiente quente e frio, e consectários legais."

É notório que o trabalho entre o ambiente frio artificial de câmaras frigoríficas e o ambiente externo gera desgaste e fadiga ao trabalhador, o que justifica a concessão do intervalo para recuperação térmica. Entretanto, esta não foi a hipótese de labor do reclamante, em que suas atribuições e responsabilidades não eram sujeitas a variações extremas de temperatura.

Ademais, a única medição efetuada no laudo pericial não pode servir de supedâneo para deferir o período de descanso postulado. A temperatura verificada no momento da jornada do reclamante é comum em ambientes externos da reclamada, na região Nordeste, não sendo, por nenhum viés, de calor extremo, até em razão da atividade exercida pelo reclamante.

Observe-se que o Anexo 3 da NR-15 do MTE estabelece limites de tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente, com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço, podendo-se afirmar que as pausas, acaso concedidas, seriam



capazes de neutralizar o agente insalubre calor, funcionando, analogicamente, como um equipamento de proteção individual, deixando de existir o direito ao recebimento do adicional de insalubridade.

Ante o exposto, considerando-se o fato de o Anexo 3 da NR-15 do MTE não estabelecer hipótese de intervalo obrigatório, muito menos dispor sobre horas extras em virtude de descanso metabólico, impõe-se a rejeição do pagamento das horas extras pleiteadas em razão de uma suposta supressão de descanso ou intervalo para recuperação térmica.

Em suma, a previsão da Norma Regulamentadora n.º 15 do MTE não dispõe sobre obrigatoriedade de concessão de intervalos para recuperação térmica, mas, sim, sobre a tolerância à exposição do trabalhador ao agente nocivo calor, em labor contínuo e intermitente, para fins de concessão do adicional de insalubridade.

Nesse sentido, esta Segunda Turma vem decidindo ser indevida a concessão de intervalo para recuperação térmica em decorrência do calor, em processos semelhantes da ALPARGATAS S/A, a exemplo dos processos 0000859-69.2021.5.13.0009 e 0001466-17.2023.5.13.0008, de relatoria dos Desembargadores Ubiratan Moreira Delgado e Leonardo José Videres Trajano, respectivamente.

Por derradeiro, importante registrar que, desde os idos de 2019, com a edição da Portaria SEPRT n.º 1.359/2019, que alterou a Portaria n.º 3.214/1978 do Ministério do Trabalho, foi extinta a previsão dos limites de tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local da prestação de serviços, constante no Anexo 3 da NR-15.

Dessa forma, considerando os motivos de decidir acima delineados, mantém-se a sentença incólume, não reconhecendo o direito do demandante a horas extras decorrentes de supressão de intervalos para recuperação térmica.

Portanto, afigura-se possível a tese de violação do 7º, XXII da Constituição

Federal, pelo que, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para adentrar no exame do agravo de instrumento.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

2.1 - INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA NÃO CONCEDIDO. CALOR EXCESSIVO. HORAS EXTRAS. TESE VINCULANTE DO TST NO TEMA 161 DA TABELA DE INCIDENTE DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS

Em consequência do reconhecimento da possível violação do 7º, XXII da Constituição Federal, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

III – RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1 – INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA NÃO CONCEDIDO. CALOR EXCESSIVO. HORAS EXTRAS. TESE VINCULANTE DO TST NO TEMA 161 DA TABELA DE INCIDENTE DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS

O Tribunal Regional assim julgou a matéria: (grifos apostos)

2.1 HORAS EXTRAS DECORRENTES DO INTERVALO TÉRMICO

Em vasta fundamentação, insurge-se o reclamante contra o indeferimento do pleito de pagamento de horas extras pela não concessão do intervalo de recuperação térmica.

Pontua algumas considerações referentes às condições de trabalho, argumentando que o laudo pericial, acostado aos autos do Processo n.º 0000936- 65.2023.5.13.0023, comprova que o obreiro esteve exposto a índice de calor superior ao permitido, o que ensejou o pagamento do adicional de insalubridade.

Invoca o art. 253 da CLT, a OJ 173 da SBDI-I do TST, a Súmula 438 do TST, a NR-15, Anexo 3, Quadro 1, e a Portaria n.º 3.214/78, em abono à sua tese.



Sobre o tema, assim se pronunciou o juízo de primeiro grau (ID. baf408f - Fls. 645-649):

(...)

Saliente-se que a prestação de serviços do autor em ambiente insalubre, em relação ao agente físico calor, não comporta mais discussão, porquanto a respeito existe decisão condenatória contida no Processo n.º 0000936-65.2023.5.13.0023.

Ocorre que a temperatura verificada no momento da jornada do reclamante no período em que laborou no setor de prensas de vulcanização (29,94 °C - IBUTG), para o limite de exposição estabelecido em 25,9°C, considerando uma taxa de metabolismo de 476W (ID. e1be224 - Fls.: 27-30), é considerada comum em ambientes externos na Região Nordeste, não havendo se falar em exposição a calor excessivo ou extremo no local de trabalho, a justificar a concessão de intervalo para recuperação térmica.

O contexto fático-probatório dos autos comprova que o reclamante, no curso do pacto laboral, estava submetido ao agente físico e deletério calor, porém com ausência de variação térmica extrema geradora de choque térmico que justifique fazer jus o obreiro à concessão de um intervalo para recuperação térmica.

Desse modo, resta inadequada a aplicação analógica do art. 253 da CLT em companhia com a Súmula n.º 438 do TST. Bem como, indevidas as supostas horas extras pleiteadas, por falta de amparo legal, diante da inexistência de variação térmica extrema na hipótese dos autos, inerente apenas ao labor dos empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, ou ao labor do empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio.

O autor requer o pagamento pela supressão do intervalo térmico e repercussões legais com base no Anexo 3 da NR-15 do MTE.

Como a norma regulamentadora, invocada pelo obreiro, tem como objetivo estabelecer critério para caracterizar as atividades ou operações insalubres decorrentes da exposição ocupacional ao calor em ambientes fechados ou ambientes com fonte artificial de calor (item 1.1), não há respaldo legal para a concessão de intervalo para recuperação térmica, em razão de exposição exclusiva a calor como na situação dos autos.

Acerca da questão debatida, **utiliza-se, com a devida vênia, como razões de decidir, a fundamentação** do RO-0000182-05.2022.5.13.0009, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Francisco de Assis Carvalho e Silva:

A NR-15, Anexo III, invocada pelo autor como fundamento de sua pretensão, não estabelece o direito do trabalhador às horas extras decorrentes de intervalo.

O regulamento apenas cuida de traçar os parâmetros para a averiguação da carga térmica do trabalho, considerando as tarefas principais do empregado, intercaladas com outras funções de menor esforço.

[...] Importante salientar que a jurisprudência do TST, quando trata de conferir ao empregado o direito a pausas em decorrência do calor, leva em consideração as particularidades de certos trabalhos que ocorrem sob temperaturas abrasivas, especialmente na lavoura, tal como ocorre com o cultivo e corte da cana-de-açúcar, o que justifica a concessão de descanso em intervalos de expressiva extensão. Este não é o caso do autor.

O artigo 253 da CLT tampouco dá suporte ao pedido inicial.

O preceito cuida de regulamentar as situações em que o empregado é submetido a variações térmicas de grande impacto, especialmente aquelas que ocorrem quando o trabalho exige o ingresso em câmaras frigoríficas. A movimentação de mercadorias entre o ambiente normal, sem a fonte de frio artificial, e a câmara em si gera desgaste e fadiga ao organismo humano, o que justifica a concessão do intervalo para descanso. Este, entretanto, não é o caso vivenciado pelo demandante, cujas atribuições não eram sujeitas a oscilações extremas de temperatura.

Não cabe, na espécie, a aplicação analógica da Súmula n.º 438 do TST, pois a natureza do trabalho realizado pelo demandante sujeita-se às regras comuns do direito laboral, sem que apresente necessidade do método de integração das normas jurídicas. O verbete surgiu em razão do vácuo existente nos casos em que trabalhadores exercem atividades contínuas sujeitas ao frio artificial, situação que não se equipara à do demandante."

[...]

Por ausência de previsão legal específica, improcede o pedido de horas decorrentes da supressão de intervalo para recuperação térmica, já que não houve movimentação entre ambiente quente e frio, e consectários legais."

É notório que o trabalho entre o ambiente frio artificial de câmaras frigoríficas e o ambiente externo gera desgaste e fadiga ao trabalhador, o que justifica a concessão do intervalo para recuperação térmica. Entretanto, esta não foi a hipótese de labor do reclamante, em que suas atribuições e responsabilidades não eram sujeitas a variações extremas de temperatura.

Ademais, a única medição efetuada no laudo pericial não pode servir de supedâneo para deferir o período de descanso postulado. A temperatura verificada no



momento da jornada do reclamante é comum em ambientes externos da reclamada, na região Nordeste, não sendo, por nenhum viés, de calor extremo, até em razão da atividade exercida pelo reclamante.

Observe-se que o Anexo 3 da NR-15 do MTE estabelece limites de tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente, com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço, podendo-se afirmar que as pausas, acaso concedidas, seriam capazes de neutralizar o agente insalubre calor, funcionando, analogicamente, como um equipamento de proteção individual, deixando de existir o direito ao recebimento do adicional de insalubridade.

Ante o exposto, considerando-se o fato de o Anexo 3 da NR-15 do MTE não estabelecer hipótese de intervalo obrigatório, muito menos dispor sobre horas extras em virtude de descanso metabólico, impõe-se a rejeição do pagamento das horas extras pleiteadas em razão de uma suposta supressão de descanso ou intervalo para recuperação térmica.

Em suma, a previsão da Norma Regulamentadora n.º 15 do MTE não dispõe sobre obrigatoriedade de concessão de intervalos para recuperação térmica, mas, sim, sobre a tolerância à exposição do trabalhador ao agente nocivo calor, em labor contínuo e intermitente, para fins de concessão do adicional de insalubridade.

Nesse sentido, esta Segunda Turma vem decidindo ser indevida a concessão de intervalo para recuperação térmica em decorrência do calor, em processos semelhantes da ALPARGATAS S/A, a exemplo dos processos 0000859-69.2021.5.13.0009 e 0001466-17.2023.5.13.0008, de relatoria dos Desembargadores Ubiratan Moreira Delgado e Leonardo José Videres Trajano, respectivamente.

Por derradeiro, importante registrar que, desde os idos de 2019, com a edição da Portaria SEPRT n.º 1.359/2019, que alterou a Portaria n.º 3.214/1978 do Ministério do Trabalho, foi extinta a previsão dos limites de tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local da prestação de serviços, constante no Anexo 3 da NR-15.

Dessa forma, considerando os motivos de decidir acima delineados, mantém-se a sentença incólume, não reconhecendo o direito do demandante a horas extras decorrentes de supressão de intervalos para recuperação térmica.

O reclamante foi admitido em 13.12.2006, tendo sido dispensado em 05.06.2023, portanto o contrato de trabalho teve início sob a vigência da portaria Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e encerrou sob a vigência da Portaria SEPRT N.º 1.359/2019.

O Tribunal Regional registrou que “a prestação de serviços do autor em ambiente insalubre, em relação ao agente físico calor, não comporta mais discussão, porquanto a respeito existe decisão condenatória contida no Processo n.º 0000936-65.2023.5.13.0023”. Consignou que “a temperatura verificada no momento da jornada do reclamante no período em que laborou no setor de prensas de vulcanização (29,94 °C - IBUTG), para o limite de exposição estabelecido em 25,9°C, considerando uma taxa de metabolismo de 476W (ID. e1be224 - Fls.: 27-30)”. Contudo, considerou que tal condição “é considerada comum em ambientes externos na Região Nordeste, não havendo se falar em exposição a calor excessivo ou extremo no local de trabalho, a justificar a concessão de intervalo para recuperação térmica”.

A controvérsia dos presentes autos cinge-se à análise da possibilidade de condenar a reclamada ao pagamento de horas extras em razão da supressão do **intervalo para recuperação térmica**.

A matéria foi definitivamente dirimida pelo Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do **Incidente de Recurso de Revista Repetitivo n.º IRR-0000318-26.2023.5.23.0126 (Tema n.º 161 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos)**.

Naquela oportunidade, a Corte Superior firmou a tese de que o intervalo para recuperação térmica previsto na NR 15, Anexo 3, da Portaria n.º 3.214/1978, com redação anterior à Portaria SEPRT n.º 1.359/2019, constitui medida de higiene, saúde e segurança, a que alude o art. 7.º, XXII, da Constituição Federal, e que não concessão implica o pagamento do período correspondente como **hora extra**, acrescida do respectivo adicional legal, em conformidade com a disciplina do art. 71, § 4.º, da CLT, aplicado por analogia



Assim, diante da orientação vinculante firmada pelo TST em sede de julgamento repetitivo, não subsiste controvérsia quanto ao direito do trabalhador à percepção de horas extraordinárias pela supressão do intervalo para recuperação térmica, devendo ser observada a diretriz consolidada no referido precedente obrigatório.

Vejamos a ementa do referido precedente:

REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. ANEXO 3 DA NR Nº 15 DO MTE. PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS. Cinge-se a controvérsia em saber se a não concessão do intervalo para recuperação térmica previsto na NR 15, Anexo 3, da Portaria nº 3.214/1978, com redação anterior à Portaria SEPRT n.º 1.359/2019, impõe o pagamento de horas extras do tempo relativo ao intervalo, ao trabalhador que desenvolve suas atividades expostas ao calor excessivo. O Tribunal Regional registrou que o empregado desenvolveu suas atividades em ambiente quente acima dos limites de tolerância no período anterior à entrada em vigência da Portaria SEPRT n. 1.359/2019 do Ministério do Trabalho, 09/12/2019, porém entendeu indevido o pagamento de horas extras decorrentes da não concessão dos intervalos previstos no anexo 3 da NR 15, ao fundamento de que as pausas descritas na NR servem para fins apuração de insalubridade no local de trabalho e que a não concessão não gera o direito ao pagamento do tempo não concedido como se fossem horas extras fictas. Diante da manifestação de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e da C. SBDI-1 indica-se a matéria a ter a jurisprudência reafirmada, em face da seguinte questão jurídica: É devido o pagamento de horas extras no caso de não concessão do intervalo para recuperação térmica previsto na NR 15, Anexo 3, da Portaria nº 3.214/1978, com redação anterior à Portaria SEPRT n.º 1.359/2019, ao trabalhador que desenvolve sua atividade exposto ao calor excessivo? Para o fim de consolidar a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, deve ser acolhido o Incidente de Recurso de Revista para se fixar a seguinte tese vinculante: A não concessão do intervalo para recuperação térmica ao empregado exposto a calor excessivo, antes de 09.12.2019, enseja o pagamento de horas extraordinárias pelo período correspondente. Recurso de revista representativo da controvérsia conhecido e, no mérito, provido para , aplicando a tese ora reafirmada, condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, com reflexos, pela não concessão da pausa de recuperação térmica prevista no Anexo 3 da NR 15, limitando-se a condenação à entrada em vigor da Portaria SEPRT n.º 1.359. (RRAg-0000318-26.2023.5.23.0126, **Tribunal Pleno**, DEJT 09/07/2025).

No mesmo sentido são os seguintes julgados:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA NÃO CONCEDIDO. CALOR EXCESSIVO. HORAS EXTRAS. TESE VINCULANTE DO TST NO TEMA 161 DA TABELA DE INCIDENTE DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. 1. O Tribunal Regional consignou que o reclamante exercia suas atividades exposto a calor que ultrapassavam os limites constantes da NR-15. Apesar disso, indeferiu o pagamento das horas extras referentes ao intervalo para recuperação térmica. 2. Na hipótese, é fato incontroverso que o recorrente laborou pelo período de 5/10/2016 até 27/5/2018. 3. A jurisprudência desta



Corte é firme no sentido de que a não concessão dos intervalos previstos no Quadro 1 do Anexo 3 da NR-15 da Portaria n.º 3.214/1978 do MTE gera direito ao pagamento das horas extras correspondentes. A matéria foi analisada no Tema 161 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos, julgado pelo Tribunal Pleno, no qual se firmou a tese de que a ausência do intervalo para recuperação térmica, em períodos anteriores a 09.12.2019, enseja o pagamento das horas extraordinárias devidas pelo período correspondente. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-371-47.2020.5.08.0120, **2ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 09/10/2025).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º 13.015/2014. Deixa-se de conhecer do agravo de instrumento do reclamante, por ausência de interesse recursal, uma vez que a Presidência do TRT recebeu o recurso de revista em relação ao único tema objeto de apelo. Agravo de instrumento não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. EXPOSIÇÃO AO AGENTE CALOR. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. IRR 161. O TRT, apesar de consignar que o perito atestou a existência de insalubridade pelo agente calor, indeferiu o pedido relativo ao intervalo para recuperação térmica sob o fundamento de que já havia sido concedido o adicional de insalubridade. Considerou, portanto, que as duas parcelas possuem o mesmo fato gerador, de forma que o deferimento de ambas caracterizaria bis in idem. Ocorre que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a inobservância dos intervalos para recuperação térmica, previstos no Quadro 1 do Anexo 3 da NR-15 da Portaria 3.214/1978 do MTE, enseja o pagamento das horas extras correspondentes, e que a cumulação com o pagamento do adicional de insalubridade não configura bis in idem, por possuírem naturezas jurídicas distintas. A matéria foi objeto do IRR 161, julgado pelo Tribunal Pleno desta Corte, no qual foi fixada a seguinte tese jurídica: “A não concessão do intervalo para recuperação térmica ao empregado exposto a calor excessivo, antes de 09.12.2019, enseja o pagamento de horas extraordinárias pelo período correspondente”. Recurso de revista conhecido e provido. (RRAg-950-80.2019.5.06.0412, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/08/2025).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.467/2017. EXPOSIÇÃO A CALOR EXCESSIVO - INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA - NÃO CONCESSÃO - HORAS EXTRAS DEVIDAS. No caso, verifica-se que o acórdão regional está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a inobservância dos intervalos para recuperação térmica, no caso de exposição a calor excessivo, conforme previsão no Anexo 3 da NR-15 (Portaria 3.215/78 do MTE), enseja também o pagamento de horas extras correlatas. Agravo interno a que se nega provimento. (Ag-AIRR-808-51.2021.5.07.0033, **2ª Turma**, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 02/09/2025).

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. CALOR. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. ANEXO 3 DA NR15 DA PORTARIA N.º 3.214/1978. NÃO CONCESSÃO. PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS. CONDENAÇÃO LIMITADA A 8/12/2019 EM RAZÃO DA PORTARIA SEPRT



N.º 1.359/2019. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. Cinge-se a controvérsia a reconhecer se a não concessão das pausas para recuperação térmica, previstas no Anexo 3 da NR-15 da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego (redação anterior à Portaria SEPRT n.º 1.359/2019), enseja o pagamento do período correspondente como horas extras. Esta Corte Superior, em situações semelhantes a dos autos, possui jurisprudência iterativa no sentido de que, uma vez constatada a exposição do empregado ao agente “calor excessivo”, nos termos do Anexo 3 da NR-15 da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, a inobservância do intervalo para recuperação térmica enseja o pagamento do período correspondente como horas extras, ainda que o empregado já receba o adicional de insalubridade. Dessa feita, emergem como obstáculos à revisão pretendida o art. 896, § 7.º, da CLT e a Súmula n.º 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido. (RR-0010249-15.2023.5.03.0157, **1ª Turma**, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 01/07/2025).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. SUPRESSÃO. ANEXO 3 DA NR-15. PORTARIA SEPRT Nº 1.359/2019. PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR E POSTERIOR A 11/12/2019. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. Esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que a inobservância dos intervalos para recuperação térmica, previstos no Anexo 3 da NR-15 (Portaria 3.215/78 do MTE), enseja também o pagamento de horas extras correspondentes. Ressalva de entendimento do relator. Precedente. Ocorre que a Portaria SEPRT n.º 1.359, publicada em 11/12/2019, alterou o Anexo 3 da referida NR-15, suprimindo a previsão de intervalo para recuperação térmica. Assim, considerando que o contrato de trabalho de trabalho teve início em 24/05/2019, há de se reconhecer o direito da parte reclamante às horas extras decorrentes da supressão do intervalo para recuperação térmica, limitando, contudo, tal condenação à entrada em vigor da Portaria n.º 1.359/2019, em observância ao princípio do tempus regit actum. Correta, portanto, a decisão agravada que limitou a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes da supressão do intervalo para recuperação térmica à entrada em vigor da Portaria n.º 1.359/2019. Todavia, assiste razão à parte agravante quanto à inversão do ônus da sucumbência. Assim, impõe-se o parcial provimento do agravo do reclamante para acrescer à parte dispositiva da decisão agravada a inversão do ônus da sucumbência com custas pela reclamada. Honorários advocatícios fixados no percentual de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 791-A da CLT. Agravo parcialmente provido. (RR-0000498-68.2024.5.13.0002, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 04/04/2025).

Portanto, considerando que a matéria em análise já foi pacificada, no sentido de que a supressão do intervalo térmico enseja o pagamento do período correspondente como **horas extras**, acrescidas do respectivo adicional legal, impõe-se a observância do precedente obrigatório, reconhecendo-se o direito do trabalhador à verba postulada.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXII, da Constituição Federal.

2 – MÉRITO



2.1 - INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA NÃO CONCEDIDO. CALOR EXCESSIVO. HORAS EXTRAS. TESE VINCULANTE DO TST NO TEMA 161 DA TABELA DE INCIDENTE DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do 7º, XXII da Constituição Federal, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras pelo período correspondente os intervalos para recuperação térmica suprimidos previstos no Quadro 1 do Anexo 3 da NR-15 da Portaria 3.214/1978 do MTE, até 9/12/2019, com adicional e reflexos.

Considerando que o reclamante foi admitido em 13.12.2006 e dispensado em 05.06.2023, bem como a nova redação do art. 71, § 4.º, da CLT, faz-se necessário, ainda, limitar os reflexos à vigência da Lei 13.467/2017, nos termos do Tema 23 da tabela de Recursos de Revista Repetitivos do TST.

ISTO POSTO

ACORDAM as Ministras da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, I) por unanimidade, dar provimento ao agravo para adentrar de imediato no exame do agravo de instrumento; II) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do art. 7º, XXII, da Constituição Federal, determinando o processamento do recurso de revista, a reatuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST; III) por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, ao recurso de revista, para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes dos intervalos para recuperação térmica suprimidos até 9.12.2019, e reflexos requeridos na petição inicial, limitados a vigência da Lei 13.467/2017, conforme se apurar em liquidação. Invertido o ônus da sucumbência. Custas a cargo da ré, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. Honorários advocatícios, a cargo da ré, no importe de 5% sobre o valor da condenação.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

